

as autorizações que lhes forem solicitadas com vista à exportação, para qualquer território nacional, das obrigações adquiridas de conformidade com o previsto no artigo anterior.

2. Poderão ser também livremente exportadas para outros territórios nacionais as obrigações adquiridas por qualquer entidade, no Estado de Moçambique, com fundos cuja transferência devesse ser autorizada nos termos da legislação em vigor.

3. A Inspeção Provincial de Crédito e Seguros de Moçambique aporá, em todas as obrigações cuja exportação autorizar, carimbo indicativo dessa autorização, referindo, nomeadamente, o território nacional para onde a exportação deverá ser efectuada.

Art. 15.º — 1. As obrigações emitidas de harmonia com o estabelecido no presente diploma são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito, mas só podem negociar-se fora do Estado de Moçambique os títulos cuja exportação tiver sido efectuada nos termos do artigo anterior.

2. As infracções ao disposto no número antecedente serão punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967.

Art. 16.º O Estado de Moçambique efectuará o pagamento de juros e amortizações dos títulos emitidos nos termos deste decreto-lei, que tiverem sido exportados para outros territórios nacionais, directamente nos territórios para onde tiver sido autorizada essa exportação.

Art. 17.º Os pagamentos a que se refere o artigo anterior serão realizados por força das disponibilidades existentes nas contas do Tesouro de Moçambique.

Art. 18.º As obrigações de que trata o presente diploma serão admitidas à cotação nas bolsas de valores existentes no território nacional, com dispensa de todos os encargos, incluindo emolumentos e imposto do selo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 1 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 80/74

de 2 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 79/74, de 2 de Março, foi o Governador-Geral de Moçambique autorizado a contrair, naquele Estado, um empréstimo amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 %, 1974, IV Plano de Fomento, 1974-1979», até à importância total nominal de 1 milhão de contos, cujo produto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no IV Plano de Fomento daquele Estado, devendo ser fixada, por decreto dos Ministros das Finanças e do Ultramar, a importância máxima das obrigações a emitir anualmente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 79/74, de 2 de Março, é fixada em 600 000 contos a importância das obrigações a emitir no ano de 1974 pelo Governador-Geral de Moçambique, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 1 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa.*

Portaria n.º 174/74

de 2 de Março

Tendo em conta o disposto nos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 79/74, de 2 de Março, e único do Decreto n.º 79/74, de 2 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, o seguinte:

1.º De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 79/74, de 2 de Março, e no Decreto n.º 79/74, de 2 de Março, é autorizada a Direcção Provincial dos Serviços de Finanças de Moçambique a emitir a obrigação geral correspondente à 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 %, 1974, IV Plano de Fomento, 1974-1979», na importância de 500 000 contos.

2.º As obrigações deste empréstimo, no valor nominal de 1000\$, vencem o juro de 6 % ao ano, pagável semestralmente, a partir de 15 de Julho de 1974, e são representadas em títulos de cupão, ao portador, de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações ou em certificados de dívida inscrita.

3.º Os títulos ou certificados representativos das séries a emitir poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de um ano.

4.º As obrigações de cada série serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em oito anuidades iguais de 12 500 contos, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Julho de 1978.

5.º O Governador-Geral do Estado de Moçambique poderá antecipar, no entanto, a amortização, mediante prévia autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

6.º Poderá o Governador-Geral do Estado de Moçambique contratar com o Banco Nacional Ultramarino ou com outras instituições de crédito do Estado de Moçambique a colocação, no todo ou em parte, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado, não devendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 6 1/4 %.